



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000055/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na homologação da compensação até o limite do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação, nas quais a recorrente pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 464.283,53, para compensar as seguintes DCOMP:

Número do Documento	Data Transmissão	Tipo de Crédito
30249.92448.300603.1.3.02-4050	30.06.2003	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
25880.62852.290304.1.3.02-7014	29.03.2004	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
10135.47919.131107.1.2.02-3818	13.11.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
07392.42785.121207.1.2.02-0980	12.12.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
38902.81130.141207.1.3.02-4059	14.12.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003

Referidos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação reportam a Saldo de Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 2003 - Ano Calendário de 2002, no valor de R\$ 464.283,53.

Após análise, a DRF/São José do Rio Preto – SP lavrou o Despacho Decisório de fls. 68/74, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações, motivando nos seguintes argumentos:

- 1) O crédito seria composto por estimativa mensal paga por meio de créditos decorrentes de Medida Judicial não transitada em julgado através do Processo n.º 2000.61.06.001990-7, com liminar concedida na forma pleiteada.
- 2) Não foi reconhecido o direito creditório diante da ausência de requisito essencial do trânsito em julgado da ação ordinária, conforme determina o artigo 170-A do CTN, e no caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois verificou-se que, em pesquisa ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, a ação n.º 2000.61.06.001990-7 estaria ainda em andamento.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega:

- ⇒ Que em abril/2001 apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 1.267.651,25 e R\$ 459.234,45, respectivamente, sendo que estes valores foram compensados com os créditos objeto da liminar concedida no processo n.º 2000.61.06.001990-7.
- ⇒ Esclarece quais os motivos que a levaram a impetrar o Mandado de Segurança, de forma que os créditos presumidos de IPI fossem apurados sem as glosas e deduções efetuadas pelo agente fiscal, nos autos dos processos administrativos de ressarcimento destes créditos.
- ⇒ Concedida a liminar, foi feito o recálculo, mas ainda com compensações injustamente glosadas pela SRF, aqui combatidas.
- ⇒ O Despacho Decisório sustenta a falta da necessária liquidez e certeza do crédito com base no artigo 170-A do CTN.
- ⇒ Alega que o Mandado de Segurança tem o objetivo de evitar o perecimento do direito do autor, e que as Súmulas 21 e 213 do STJ não afastam a possibilidade da compensação de tributos, liminarmente inclusive.
- ⇒ O artigo 170-A do CTN não existia quando da impetração do Mandado de Segurança, não podendo surtir seus efeitos sobre a segurança concedida.

Em sessão do dia 26 de abril de 2010, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão n.º 14-28.620, fls. 228/234, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITORIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo no tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

A Turma da DRJ verificou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 seria constituído por estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ do período anterior, que, por sua vez, decorreu de estimativa de janeiro compensada com o crédito objeto da liminar concedida no processo administrativo judicial n.º 2000.61.06.001990-7. Caberia à interessada a apresentação do registro, nos livros contábeis e fiscais, da compensação da estimativa do mês de janeiro/2002, assim como a apresentação do pedido de compensação do mês de janeiro de 2001 com os créditos de IPI, concedidos pela liminar, nos termos da IN SRF n.º 21/97, uma vez que são tributos de espécies distintas.

A ciência da decisão recorrida se deu em 19/08/2010, de acordo com o AR de fls. 243.

O recurso voluntário foi apresentado em 17/09/2010, fls. 244/261, repetindo as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade, acrescentando que:

- ⇒ Que o despacho decisório tem fundamento principal no artigo 170-A do CTN, enquanto que a decisão recorrida sinaliza que competia à recorrente demonstrar ser efetivamente possuidora de seus créditos.
- ⇒ Junta documentos que comprovam a existência de saldo negativo de IRPJ, frisando que no processo administrativo fiscal prevalece a verdade material, admitindo-se a juntada de provas mesmo após o oferecimento da defesa.
- ⇒ Conforme já anunciado, a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2001, no valor de R\$ 1.267.651,25, foi compensada com os créditos objeto da liminar concedida no processo n.º 2000.61.06.001990-7, que, em razão de apuração de prejuízo, se tornou saldo negativo.
- ⇒ Entregou DCOMP 10450.12712.141107.1.7.02-5360 para solicitar o crédito de saldo negativo de 2001 do IRPJ.

- ⇒ Anexa cópias do Livro Diário e Livro Lalur referente ao mês de janeiro/2002 onde foi apurado IRPJ a pagar e foi compensado com o saldo negativo de 2001.
- ⇒ Requer que seja reconhecido o direito creditório, homologando as compensações, e que as intimações sejam feitas no escritório do subscritor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Declaração de Compensação tem como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 464.283,53. De acordo com a DIPJ/2003 acostada aos autos pela unidade preparadora, fls. 29/34, constata-se que este crédito decorre de apuração de prejuízo fiscal em 31/12/2002, e que a única estimativa de IRPJ se refere ao mês de janeiro/2002, no valor de R\$ 464.283,53. Esta estimativa, de acordo com a DCTF acostada aos autos, fls. 35, foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 sem processo, conforme determinava a IN SRF n.º 21/97, em seu artigo 14:

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2362-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan/02		
DÉBITO APURADO		464.283,53
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- DEDUÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		464.283,53
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		464.283,53
SALDO A PAGAR		0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS		

Débito Apurado-R\$	Total:	464.283,53

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações:		
TOTAL.....: 464.283,53		
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução		

Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$	Total:	464.283,53

T de Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio		
Data de Apuração do Saldo Negativo - 31/12/2001		
Valor Compensado do Débito 464.283,53		
Formalização do Pedido: Sem Processo		

A DRF/São José do Rio Preto – SP, ao analisar o pleito, consignou que a estimativa teria sido paga por meio de créditos decorrentes de Medida Judicial não transitada em julgado no processo n.º 2000.61.06.001990-7:

Relatório		
O Contribuinte apresenta Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação, doc. de fls. 03 a 25, através do sistema eletrônico PERDCOMP, conforme quadro abaixo:		
Número do Documento	Data Transmissão	Tipo de Crédito
30249.92448.300603.1.3.02-4050	30.06.2003	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
25880.62852.290304.1.3.02-7014	29.03.2004	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
10135.47919.131107.1.2.02-3818	13.11.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
07392.42785.121207.1.2.02-0980	12.12.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003
38902.81130.141207.1.3.02-4059	14.12.2007	S. Neg. IRPJ/ Ex.2003

Referidos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação reportam a Saldo de Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 2003 – Ano Calendário de 2002, composto por Estimativa Mensal Paga por meio de créditos decorrentes de Medida Judicial não transitada em julgado através do Processo n.º 2000.61.06.001990-7, doc. de fls. 41 a 50, com Liminar concedida na forma pleiteada, doc. de fls. 46 a 48.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente esclarece que a estimativa de IRPJ do mês de abril/2001, no valor de R\$ 1.267.651,25, foi compensada com os créditos objeto da liminar concedida no processo n.º 2000.61.06.001990-7. Esta estimativa, por sua vez, ao apurar prejuízo em 31/12/2001, se transformou em saldo negativo de IRPJ no mesmo valor.

Diante destes fatos e das declarações acostadas aos autos, ao analisar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, vinculando-o ao Mandado de Segurança n.º 2000.61.06.001990-7 cuja liminar foi deferida, a DRF/São José do Rio Preto se afastou do pedido inicial, indeferindo o pleito com base no artigo 170-A do CTN, já que a ação judicial não tinha transitado em julgado, sendo impossível o aproveitamento de créditos de IPI.

Ora, por certo que a quitação da estimativa do mês de abril/2001 depende da apuração dos créditos de IPI em razão da citada ação judicial. Entretanto, a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 não se confunde com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. São fatos geradores distintos, créditos distintos.

E foi baseada nestas premissas que a DRJ/Ribeirão Preto/SP fundamentou sua decisão, ao alegar que a compensação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2002, com o saldo negativo de IRPJ do ano anterior, não teria sido demonstrada nos livros contábeis e fiscais. A decisão recorrida descartou a fundamentação do despacho decisório - inobservância do artigo 170-A do CTN, trazendo novos motivos para julgar improcedente a defesa.

Entendo que os dois atos administrativos são nulos. O Despacho Decisório, por **não analisar o pedido da recorrente conforme inicial**, e a decisão da DRJ, **por inovar nos fundamentos**, fato que cerceia o direito à defesa.

Entretanto, deixo de declarar a nulidade do Despacho Decisório por entender que aplica-se o artigo 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72, já que, no mérito, assiste razão à recorrente conforme demonstrado a seguir.

DO MÉRITO

1) APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001.

Como já relatado, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, de R\$ 464.283,53, é formado exclusivamente pela estimativa do mês de janeiro/2002, que foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Por sua vez, a recorrente informou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi objeto de análise na DCOMP n.º 10450.12712.141107.1.7.02-5360, acostado aos autos às fls. 327/394. Importa recordar que a estimativa de IRPJ do mês de abril/2001, no valor de R\$ 1.267.651,25, foi compensada com os créditos objeto da liminar concedida no processo n.º 2000.61.06.001990-7, sendo esta a única parcela que compõe este crédito.

43.470.384/0001-19

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial: .	
Nº do Último PER/DCOMP: .	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002
Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo	1.267.651,25
Crédito Original na Data da Transmissão	814.824,24
Selic Acumulada	28,08
Crédito Atualizado	1.043.626,89
Total dos débitos desta DCOMP	1.007.479,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	786.602,08
Saldo do Crédito Original	28.222,16

Em pesquisas ao sistema de Acórdãos do CARF, foi possível constatar que, em sede de julgamento de primeira instância, houve o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, uma vez que a estimativa de abril/2001 foi totalmente compensada. Esta conclusão decorre da leitura do Acórdão n.º 1102-001.210, da sessão de 25 de setembro de 2014, da relatoria do i. Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, no qual foi negado provimento, mas somente com relação a lide instaurada no que concerne ao saldo negativo de CSLL, cujo reconhecimento do direito ao indébito foi parcial o seu provimento.

Interessante transcrever parte do voto, no qual restou consignado que houve o reconhecimento, por parte das autoridades fiscal e julgadora, dos efeitos da decisão judicial proferida em mandado de segurança:

Nada obstante o entendimento supra, a discussão de aplicabilidade do art. 170-A do CTN não é mais relevante para o caso, em vista do fato de o acórdão recorrido e as autoridades fiscal e a julgadora do PA n. 10.850.001836/2003-25 terem reconhecido efeitos imediatos e definitivos à decisão judicial proferida em mandado de segurança, embora essa ainda estivesse sujeita a recurso, e, por conseguinte, terem reconhecido como “integralmente compensados o débito de IRPJ-estimativa apurado em abril de 2001 (fl. 209), bem como o débito de CSLL- estimativa apurado em abril de 2001 (fl. 294), e parcialmente compensado o débito de CSLL-estimativa apurado em maio de 2001 (fl. 294), pelo valor de R\$ 7.529,85”.

Concluo, portanto, que restou definitivamente julgado e reconhecido, na esfera administrativa, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, sendo confirmado o valor de R\$ 1.267.651,25.

2) APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002.

Confirmado crédito de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.267.651,25, cumpre verificar que parte foi utilizado na DCOMP n.º 10450.12712.141107.1.7.02-5360, no valor de R\$ 814.824,24:

Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo	1.267.651,25
Crédito Original na Data da Transmissão	814.824,24
Selic Acumulada	28,08
Crédito Atualizado	1.043.626,89
Total dos débitos desta DCOMP	1.007.479,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	786.602,08
Saldo do Crédito Original	28.222,16

Isto significa dizer que a recorrente, ao apresentar a DCOMP, corretamente descontou a parcela do crédito utilizada para compensação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 452.827,01 (R\$ 1.267.651,25 - R\$ 814.824,24).

Esta parcela do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 452.827,01, atualizada pelos juros de mora com base na taxa SELIC, até o vencimento da estimativa, em fevereiro/2002, no percentual de 2,53%, totaliza R\$ 464.283,53, o que comprova a quitação integral do valor devido, conforme a DCTF apresentada:

$$\text{CÁLCULO : R\$ 452.827,01 x 1,0253 = R\$ 464.283,53}$$

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2362-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan/02	
DÉBITO APURADO		464.283,53
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- DEDUÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		464.283,53
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		464.283,53
SALDO A PAGAR		0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS		
Débito Apurado-R\$	Total:	464.283,53
Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações:		
TOTAL.....		464.283,53
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução		
Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$		
	Total:	464.283,53
T de Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2001		
Valor Compensado do Débito 464.283,53		
Formalização do Pedido: Sem Processo		

Uma vez confirmada a quitação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2002, e considerando a apuração de prejuízo em 31/12/2002, restou comprovado o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 464.283,53.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 464.283,53, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lúcia Miceli - Relatora